

**Análise de Defesa às Contas Anuais da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU**

**Exercício Financeiro de 2012**

**PROCESSO Nº : 13118-0/2012**

**PRINCIPAL : Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU**

**ASSUNTO : Análise de Defesa às Contas Anuais da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU no exercício de 2012**

**GESTOR : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**

**RELATOR : Conselheiro Domingos Neto**

**EQUIPE : Marilene Dias de Oliveira**  
**Luiza Nasr**

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Estes autos, contidos em 04 (quatro) volumes, respeitando aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, versam sobre análise às justificativas apresentadas pelo Senhor Valdisio Juliano Viriato, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, acerca das irregularidades constatadas quando do exame às contas anuais da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, referentes ao exercício de 2012.

O Senhor Arnaldo Alves de Souza - Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU foi citado mediante Ofício nº 1036/TCE/MT/GCDN/2013, de 18 de junho de 2013, à fl. 1.260 TCE, acerca das irregularidades constatadas quando do exame às contas anuais desta Secretaria. Este Ofício foi lido em de 20 de junho de

2013, conforme Malote Digital à fl. 1.261 TCE.

Por meio do nº Ofício nº1037/TCE/MT/GCDN/2013, de 18 de junho de 2013, à fl. 1.262 TCE, foi citado o Senhor Valdisio Juliano Viriato - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo – SETPU, acerca das irregularidades constatadas quando do exame às contas anuais desta Secretaria. Este Ofício foi lido em 20 de junho de 2013, conforme Malote Digital à fl. 1.263 TCE.

Novamente, em 10 de julho de 2013, foram citados os Senhores: Valdísio Juliano Viriato e Arnaldo Alves de Souza, mediante os ofícios 1.198/2013 e 1.197/2013 fls. 1.266 e 1.269 TCE respectivamente. As citações eletrônicas para esses gestores são de 15 e 16 de julho de 2013 fls. 1.267 e 1.270 TCE. A confirmação do recebimento das citações eletrônicas são de 16 e 17 de julho de 2013, fls. 1.268, 1.271 e 1.272 TCE.

Em 29 de julho de 2013 por meio do Ofício 1.025/2013 o Senhor Valdísio Juliano Viriato solicitou dilação de prazo por mais 30 dias, à fl. 1.281 TCE, o qual foi deferido em parte pelo Conselheiro Relator, à fl. 1.279 TCE, que concedeu 10 dias de prorrogação para defesa.

Em 09 de agosto de 2013 o Senhor Cinésio Nunes de Oliveira, atual Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, solicitou prorrogação de prazo por mais 30 dias, mediante Ofício 1.100/2013 à fl. 1.298 TCE, o qual foi indeferido pelo Conselheiro Relator, por não ser parte no processo, à fl. 1.296 TCE.

Em 03 de setembro de 2013 mediante Ofício 1.318/2013 o Conselheiro Relator concedeu ao Senhor Valdisio Juliano Viriato a prorrogação do prazo por mais 10 dias para apresentação da defesa à fl. 1.304 TCE.

**Após reiteradas citações o Senhor Arnaldo Alves de Souza - Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU não apresentou justificativas das irregularidades relativas às Contas Anuais do exercício de 2012.**

Em 18/09/13, o Secretário Adjunto Executivo do Núcleo, Senhor. Valdisio Juliano Viriato, protocolou manifestação às fls. 1.308/1.317 TCE, referentes às irregularidades consignadas no Relatório às fls. 1.249/1.255 TCE.

Ressalta-se que as justificativas apresentadas **não segue a disposição das irregularidades consignadas no Relatório** às fls. 1249/1255 TCE.

Cabe informar que as irregularidades atinentes **aos itens 01 a 21 não foram imputadas** ao Sr. Valdisio Juliano Viriato, **e sim ao Sr. Arnaldo Alves de Souza – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU**, conforme fls. 1.249/1.255 TCE, **razão pela qual não serão analisadas.**

As irregularidades referentes aos **itens 22 a 26** são de responsabilidade dos Senhores: Valdisio Juliano Viriato e Arnaldo Alves de Souza. Contudo, somente o Senhor Valdisio Juliano Viriato – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo apresentou manifestação que serão a seguir analisadas.

**Irregularidades não Classificadas conforme Resolução Normativa nº 17/2010**

**Secretário de Estado: Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto e**

**Secretário Adjunto Executivo do Núcleo: Senhor Valdisio Juliano Viriato**

**22.** Os bens adquiridos no exercício de 2012 não contêm número do Patrimônio afixados nestes, bem como na Relação fornecida pela SETPU dos bens adquiridos no exercício

em exame **(item 3.8.2)**.

O manifestante argumenta que a SAD a partir de 2012 passou a desenvolver um sistema padrão de controle patrimonial, com placas de registro com códigos de barras, com a empresa que fornece esse tipo de placas, houve um atraso na aquisição e entrega, o que levou a SETPU a ficar por um período sem poder desenvolver o serviço de registro, mas assim que houve a entrega das placas, todo o patrimônio foi devidamente controlado pelo sistema mais moderno e com um controle mais rigoroso. E diz já foram corrigidos.

O argumento apresentado é improcedente, visto que a empresa contratada pela SAD em 2009 foi a LINK DATA Informática e Serviços para “execução de serviços de levantamento, identificação “in loco” de informações e saneamento de base de dados de bens móveis e bens imóveis do patrimônio Estadual, com fornecimento de software contemplando módulos de almoxarifado; patrimônio mobiliário e patrimônio imobiliário com execução de serviços técnicos, manutenção; suporte técnico; treinamento; operação assistida; com disponibilização de código e prestação de serviços técnicos especializados de instalação e configuração de ambiente tecnológico; customização; implantação e migração de bases de dados; e integração com os sistemas do Estado de Mato Grosso”.

No entanto, no exercício de 2012 a SAD não prorrogou o contrato com a empresa e não contratou nenhuma outra, tanto que a Auditoria Geral do Estado recomendou que as Secretarias e órgãos Estaduais efetuassem o controle do patrimônio, e reforçou que o Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis deveriam ser efetuados por cada um.

E ainda se o Estado tivesse contratado uma empresa para efetuar o levantamento dos bens móveis e imóveis, a responsabilidade legal de proceder o registro

desses bens, bem como a guarda, o controle, afixar placas de registro patrimonial e efetuar o levantamento é da entidade, e neste caso da Coordenadoria de Patrimônio do Núcleo, conforme determina a Lei 4320/64, em seus artigos 94, 95 e 96.

Quanto à afirmação que já foram corrigidos, se isso de fato ocorreu, somente servirá para o exercício de 2013, pois os documentos de fls. 1.079/1.092 TCE entregues em março de 2013, comprovam que os bens adquiridos de janeiro a dezembro de 2012, não contêm registro patrimonial (RP).

Diante disso, a **irregularidade permanece.**

### **23. Controle ineficiente dos bens móveis (item 3.8.2.).**

Justifica que em função da adaptação para o novo sistema desenvolvido pela SAD, a SETPU teve que adquirir as placas com sistema de código de barra. E que as adaptações já estão concluídas.

Não procede a justificativa, visto que no exercício de 2012 a SAD não prorrogou o contrato com a empresa LINK DATA Informática e Serviços e não contratou nenhuma outra, tanto que a Auditoria Geral do Estado recomendou que as Secretarias e órgãos Estaduais efetuassem o controle do patrimônio, e reforçou que o Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis deveriam ser efetuados por cada um dos órgãos, conforme consta do Relatório da Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, fl. 513 TCE.

E ainda, conforme já relatado, se o Estado tivesse contratado uma empresa para efetuar o levantamento dos bens móveis e imóveis, a responsabilidade legal de proceder o registro desses bens, bem como a guarda, o controle, afixar placas de registro

patrimonial e efetuar o levantamento é da entidade, e neste caso da Coordenadoria de Patrimônio do Núcleo conforme determina a Lei 4320/64, em seu artigo 94.

Art.94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para à perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Diante disso **a irregularidade foi mantida.**

**24.** Não foi efetuado o inventário físico dos bens móveis por Unidade Administrativa no exercício de 2.012, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 **(item 3.8.2.)**.

O manifestante alega que o inventário físico que é realizado anualmente, também ficou na dependência da implantação do sistema desenvolvido pela SAD, e que necessariamente segue a identificação em relação ao controle com as placas com o sistema de código de barra, mais que já foram emitidos e processados o inventário do Patrimônio, materiais de consumo (estoque) e materiais inservíveis passíveis de doações e leilões.

A justificativa apresentada não tem procedência visto que é de responsabilidade do órgão efetuar o Inventário físico financeiro, conforme determina o artigo 96 da Lei 4.320/1964.

Art. 96 O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Quanto à afirmação que a irregularidade foi corrigida é improcedente, visto

que não há como fazer inventário do exercício de 2012 em 2013, pois o Inventário deve ser efetuado até 31 de dezembro de cada ano.

Diante ao exposto **a irregularidade foi mantida.**

**25.** Os Termos de Responsabilidade não constam os bens adquiridos no exercício de 2012, bem como não foram datados e assinados pelos responsáveis de cada Unidade Administrativa e pelo Gerente do Patrimônio (**item 3.8.2.**).

Alega que os termos de responsabilidade foram emitidos, mas que ficaram na dependência das placas com código de barra, mas que já foram emitidos e regularizados, agora com um sistema mais moderno e eficiente.

Os argumentos são os mesmos do item 22 que já foram analisados naquele item e confirma também está irregularidade.

Diante disso, **a irregularidade permanece.**

**26.** Controle ineficiente dos bens de Consumo (**item 3.8.4.**).

Justifica que a SETPU estava passando pela adaptação para o novo sistema desenvolvido pela SAD, mas que a Secretaria tem um sistema de controle através de ficha de controle de entrada e saída de materiais de consumo e que apura o saldo disponível, que transforma base de dados para planejamento e novas aquisições. Solicita reconsideração pois a SETPU já adotou o sistema de controle padronizado pela SAD.

O argumento apresentado não procede, visto que o controle efetuado foi

mediante o sistema SIGPAT que apresentou inconsistências. E não foi apresentado, nenhum outro controle de entrada e saída de material de consumo quando da auditoria no Almojarifado.

Diante disso, mantém-se o relatado às fls. 1.207/1.211 TCE, **permanecendo-a.**

Após analisadas às justificativas apresentadas pelo Senhor Valdisio Juliano Viriato – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades permaneceram todas as irregularidades de sua responsabilidade juntamente com o Senhor Arnaldo Alves de Souza. Também permaneceram todas as irregularidades do Senhor Arnaldo Alves de Souza – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, sendo que este último não se manifestou. A seguir relaciona-se as que permaneceram:

### **Gestor: Arnaldo Alves de Souza Neto**

**1. Irregularidade Reincidente. JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

**1.1.** foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais e sociais no montante de R\$ 14.856,01. (Acórdão 558/2007) **(item 3.2.).**

**2. Irregularidade Reincidente. GB 05. Licitação Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

**2.1.** Fragmentação de despesas de um mesmo objeto, por meio de “compra direta”, extrapolando o limite de valor estabelecido no inciso II do art. 24, da lei 8.666/93, acarretando a não realização do procedimento licitatório na modalidade cabível **(item 3.2.)**.

**3. HB 04. Contrato grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

**3.1.** A execução dos contratos analisados não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009) **(item 3.4.)**

**4. EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

**4.1.** A titularidade dos veículos KAA 5171, KAA 4991, KAB 0671 e JZT 1979 estão em nome de outro órgão - DETRAN/MT **(item 3.8.2)**.

**5. JB 15. Despesa Grave.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

**5.1.** Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009 (**item 3.11.1.1.**).

**6. JB 14. Despesa.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

**6.1.** Prestação de contas de Adiantamento com apresentação de notas fiscais emitidas fora do prazo de aplicação, no valor total de R\$ 1.101,45 (23,80 UPF's/MT), contrariando o artigo 1º do Decreto Estadual nº 20/99, passível de restituição ao erário (**item 3.11.2.2.**).

**7.GB 14. Licitação.** Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).

**7.1.** Investidura irregular dos membros das Comissões Permanentes de Licitação na modalidade Pregão, designadas pelas Portarias nºs 085/2011 e 043/2012 (**item 3.3.1.**);

**8. MB 02. Prestação de Contas.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

**8.1.** Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente aos pregões presenciais de nºs 01/2012 e 02/2012, às dispensas de licitação de nºs: 01/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012 e 09/2012 e dos contratos de nºs 095, 096, 109 e 175/2012 realizados pela Secretaria, contrariando a Resolução Normativa nº 01/2009/TCE/MT, manual de triagem versão nº 4, Anexo XVII e Anexo XVIII (**itens 3.3.2.2. e 3.4.**).

**9. JB 13. Despesa Grave.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

**9.1.** Concessão de adiantamento ao Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado de fato da secretaria, contrariando o artigo 9º, inciso VI, do Decreto nº 20/99 (**item 3.11.2.1.**).

**Irregularidades não Classificadas conforme Resolução Normativa nº 17/2010**

**10.** Celebração de Termos de Cooperação Técnica com Certidão de habilitação vencida (**item 3.5.1.**).

**11.** A Servidora Mariangela Toti Vilela encontra-se respondendo indevidamente pela Unidade de Controle Interno, quando existe outro servidor nomeado para o Cargo de Assessor Técnico III – Nível DGA-6 na Unidade de Controle Interno, mediante Ato Governamental, que se encontra trabalhando indevidamente na Coordenadoria de Aquisições (**item 3.10.**).

**12.** Foram detectados débitos pendentes (multas de infrações de trânsito, licenciamento e seguro obrigatório) relativos aos veículos do órgão. (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) (**item 3.8.3.1.**).

**13.** Ausência de providências no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho Estadual de Transportes - CET (**item 3.11.3.1.**).

**14. Irregularidade Reincidente.** Ausência de prestação de contas de Diárias, contrariando o artigo 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, evidenciando omissão

da SETPU no sentido de buscar a devolução dos recursos, nos termos do artigo 9º, do mesmo Decreto (**item 3.11.1.2.**).

**15.** Não regularizada perante a Secretaria de Estado de Fazenda a parte patronal do INSS do mês de dezembro de 2012 (**item 3.6.**);

**16.** O pregão nº 02/2012 foi adjudicado com o valor de R\$ 216.513,00, valor este acima do estimado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, que é no valor de R\$ 171.776,00, em desacordo com o art. 9º do Decreto Estadual nº 7.217/2006 (**item 3.3.2.1.**).

**17.** O servidor Luiz Ismael Guimarães, gerente do patrimônio e almoxarifado de fato, da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transportes e Cidades foi nomeado, por meio do Ato nº 4.498/2011, para o cargo de Coordenador de Transportes da referida Secretaria Executiva, não exercendo as funções deste cargo (**item 3.11.2.1.**).

**18.** Relatório de Avaliação do Sistema de Controle Interno constantes dos Balancetes de janeiro a dezembro de 2012 apresentados pela SETPU, foram assinados pela Sra. Mariangela Toti Vilela, que não é a servidora nomeada pelo Governador para o cargo de Assessor Técnico III, Nível DGA-6, responsável pelo controle Interno. E o servidor nomeado para o cargo não trabalha no referido Setor (**item 3.10.2.**).

**19.** Não transparência da reversão dos recursos do FETHAB à Conta Única, pela não identificação deste nos Balanços e Demonstrativos, devendo inclusive refletir no Sistema Orçamentário como Transferências Intragovernamentais concedidas, cuja reversão é prevista no artigo 6º da Lei 7.263/2000 atualizada (**item 3.1.1.**).

**20.** O servidor Adão Canelli (gerente de transportes) foi quem forneceu e assinou a

relação de veículos pertencentes à secretaria. No entanto, conforme Ato nº 4.498/2011, o Srº Luís Ismael Guimarães é quem foi nomeado para o cargo de Coordenador de Transporte da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, não exercendo as funções deste cargo **(item 3.8.3.)**.

**21.** Não edição do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, prevendo a competência e o funcionamento de suas unidades, bem como as atribuições dos servidores nela lotados, contrariando o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 83, de 31/01/2011 **(item 3.11.4.)**.

**Secretário de Estado: Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto e**

**Secretário Adjunto Executivo do Núcleo: Senhor Valdisio Juliano Viriato**

### **Irregularidades não Classificadas conforme Resolução Normativa nº 17/2010**

Cabe ressaltar que o Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto não apresentou manifestação sobre as irregularidades de nºs 22 a 26.

**22.** Os bens adquiridos no exercício de 2012 não contêm número do Patrimônio afixados nestes, bem como na Relação fornecida pela SETPU dos bens adquiridos no exercício em exame **(item 3.8.2.)**.

**23.** Controle ineficiente dos bens móveis **(item 3.8.2.)**.

**24.** Não foi efetuado o inventário físico dos bens móveis por Unidade Administrativa no exercício de 2012, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 **(item 3.8.2.)**.

**25.** Os Termos de Responsabilidade não constam os bens adquiridos no exercício de 2012, bem como não foram datados e assinados pelos responsáveis de cada Unidade Administrativa e pelo Gerente do Patrimônio **(item 3.8.2.)**.

**26.** Controle ineficiente dos bens de Consumo **(item 3.8.4.)**.

É a análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 21/10/2013.

Marilene Dias de Oliveira  
**Auditor Público Externo**

**Luiza Nasr**  
**Técnico de Controle Público Externo**